



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 12117 / 6 / 2026
DATA: 10/06/2026 - 17:49:06
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
SENHA: BD6WCJB

Comli

Sup Fase Prep. 17/06/2026

Sup Fase Prep 24/06



ILMA. SRA. THAISA QUEIROZ DA SILVA, M.D. AGENTE DE CONTRATAÇÃO, AUXILIADA PELA EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA DE ARARUAMA, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Prefeitura Municipal de Araruama

Processo Sob o nº 12.117

Fls nº 02

Em 10/10/2026

Tauanis

Assessoria Jurídica

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2026

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A., com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.261, 17º andar, São Paulo/SP, inscrita sob o CNPJ/MF nº 61.074.175/0001-38, e-mail: esclarecelicita@mapfre.com.br, vem, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações) e nos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, IMPUGNAR o instrumento convocatório em epígrafe.

I – FATOS

Trata-se de Licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico, com o objetivo de Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguro veicular, com cobertura abrangente (seguro total), para a frota oficial da Secretaria Municipal de Saúde de Araruama/RJ, compreendendo a emissão de apólice, cobertura de riscos, assistência 24 (vinte e quatro) horas e gestão de sinistros.

Ao analisar o edital supracitado, verificou-se que, nos itens "12.3.4" e "12.3.5", foi exigido das licitantes a apresentação de determinados índices contábeis, como critério de habilitação econômico-financeira, cumulado com comprovação do Patrimônio Líquido. Entretanto, tais exigências demonstram-se incompatíveis com a realidade das companhias seguradoras, em razão de sua estrutura regulatória e contábil específica.

As seguradoras, ao contrário de outras empresas, têm suas demonstrações financeiras constituídas com foco na proteção aos segurados e na

garantia de operações de longo prazo, em conformidade com normas específicas estabelecidas pelas autoridades reguladoras competentes, especialmente a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e o Conselho Monetário Nacional (CMN).

Especificamente, a Resolução CMN nº 4.993, de 24 de março de 2022, prevê normas contábeis diferenciadas que tornam inadequada e inexata a aplicação dos índices tradicionais, como liquidez, endividamento ou rentabilidade, em relação à saúde econômico-financeira de seguradoras.

II – INCOMPATIBILIDADE DOS ÍNDICES CONTÁBEIS EXIGIDOS

Para verificar a situação financeira de uma empresa, é imprescindível conhecer o tipo de organização, não sendo suficiente analisar, pura e simplesmente, seus índices contábeis, sem considerar os fatores circunstanciais que influenciam sua interpretação.

As disposições da Resolução CMN nº 4.993/2022 reforçam que as seguradoras possuem regramentos contábeis próprios, os quais englobam:

- (i) a constituição de provisões técnicas para cobrir riscos assumidos, conforme art. 4º da Resolução. Essas provisões não estão vinculadas ao lucro ou prejuízo no período e são destinadas à segurança das operações e,
- (ii) a aplicação de recursos em ativos financeiros pré-definidos pelo Banco Central e pela SUSEP, conforme art. 3º da Resolução, com exigências de segurança, liquidez, diversificação e solvência.

Essas especificidades inviabilizam a aplicação de índices generalistas como requisitos para habilitação em licitações, uma vez que tais indicadores não refletem adequadamente a real capacidade econômico-financeira das empresas do setor segurador.

Nesse sentido, os índices de liquidez corrente ou liquidez geral – por exemplo – não capturam a obrigatória segregação de ativos das seguradoras para cobertura de suas provisões técnicas, que não podem ser livremente utilizadas para

outras finalidades. Isso pode gerar interpretações equivocadas quanto à saúde financeira das licitantes do setor segurador.

De acordo com o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), essas provisões são constituídas e revertidas mensalmente, vinculadas obrigatoriamente à SUSEP, não podendo ser alienadas ou gravadas sem a prévia autorização desta, de modo a preservar segurança, rentabilidade e liquidez, devendo observar os desdobramentos de cada ramo de seguro, com base nos prêmios retidos pela seguradora e nos sinistros avisados e não avisados.

Portanto, como se vê, as provisões técnicas impactam diretamente o passivo das seguradoras, afetando conseqüentemente seus índices contábeis.

Por este motivo, grande parte das companhias seguradoras possuem índices contábeis fora das margens definidas nos editais de licitação. Daí porque essa exigência da forma como consta no instrumento convocatório configura-se excesso de contratação, restringindo a disputa.

Como determina o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, é imperioso que a Administração justifique a escolha dos coeficientes e índices exigidos, atentando para que se estabeleça uma relação e pertinência com o objeto licitado, as condições e o prazo de execução, como determina o Princípio da Motivação, evitando-se exigências desarrazoadas e impertinentes.¹

Dessa forma, considerando as peculiaridades do objeto licitado e das empresas licitantes, os índices contábeis merecem ser revistos ou excluídos do edital, já que referem-se a dados e informações correlacionadas com a natureza e especificidade do objeto.

Ademais, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da isonomia e da competitividade, impondo ao edital o dever de não restringir a

¹ <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/69>

participação de empresas qualificadas, salvo quando necessário e fundamentado, de modo que, a exigência de índices incompatíveis com a contabilidade das seguradoras impõe restrição indevida à competição, inviabilizando a ampla participação de entidades do setor.

III - EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE ÍNDICES CONTÁBEIS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

A Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) trata da qualificação econômico-financeira em seu art. 69 estabelecendo as condições e limites para as exigências relacionadas à capacidade financeira dos licitantes:

"A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, **devidamente justificados no processo licitatório**, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:" (Grifamos)

Perceba que o art. 69 determina que, quaisquer "coeficientes e índices econômicos" sejam "**devidamente justificados no processo licitatório**." Portanto, não basta simplesmente prever tais exigências; é imperativo que a Administração demonstre a necessidade e pertinência de cada critério para o objeto específico da contratação. Nesse sentido, o parágrafo 4º do mesmo dispositivo prevê:

"A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação."

Este parágrafo concede à Administração a **faculdade** de exigir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo (PLM), mas não a obrigatoriedade de fazê-lo cumulativamente com outros índices. A expressão "poderá estabelecer" indica uma discricionariedade que deve ser usada com razoabilidade e fundamentação.

O parágrafo 5º por sua vez reforça a proibição de exigências excessivas ou incomuns, que não encontrem respaldo na prática do mercado ou que não sejam estritamente necessárias para avaliar a capacidade do licitante:

"É vedada a exigência de índices e valores **não usualmente adotados** para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

Portanto, como se vê, a exigência cumulativa de índices contábeis e patrimônio líquido mínimo (PLM), sem uma demonstração inequívoca de sua necessidade e proporcionalidade, pode ser contestada pelos seguintes motivos, à luz da Lei nº 14.133/2021:

III.a. – Ausência de Justificativa Adequada para a Cumulação (Art. 69, caput)

A Lei nº 14.133/2021 impõe que os critérios de qualificação econômico-financeira sejam "devidamente justificados no processo licitatório".

Em não havendo uma fundamentação clara e exaustiva sobre por que a exigência de índices contábeis e PLM é indispensável e mais eficaz do que a exigência de apenas um desses critérios, **a cumulação será considerada desarrazoada.**

Assim, Administração deve demonstrar a insuficiência de um único critério para garantir a aptidão econômica do licitante – o que não ocorreu no edital impugnado – caso contrário, a exigência cumulativa desses dois critérios mostra-se excessiva e restritiva à competitividade do certame.

III.b. – Exigência Excessiva e Não Usualmente Adotada (Art. 69, § 5º)

A cumulação automática de diferentes requisitos de qualificação econômico-financeira, sem uma correlação direta com a complexidade ou o risco do objeto, pode configurar uma "exigência de índices e valores não usualmente adotados", que o § 5º do Art. 69 proíbe expressamente.

Tais exigências podem ser consideradas redundantes e, em muitos casos, demonstram um excesso de cautela da Administração que, na prática, restringe o número de potenciais licitantes.

III.c. – Violação dos Princípios da Competitividade, Razoabilidade e Proporcionalidade
(Art. 5º)

A Lei nº 14.133/2021 busca ampliar a competitividade nos certames. Exigências financeiras cumulativas e injustificadas criam barreiras de entrada desnecessárias, afastando empresas que possuiriam plena capacidade de executar o objeto, mas não atenderiam a uma somatória de critérios sem propósito técnico-econômico, comprometendo a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ferindo os princípios basilares da nova Lei.

Sabe-se que o objetivo da qualificação econômico-financeira é assegurar a capacidade de execução do contrato, e não criar obstáculos injustificáveis.

III.d. – O Patrimônio Líquido Mínimo como Critério Facultativo e Complementar
(Art. 69, § 4º)

O art. 69, §4º estabelece o PLM como uma possibilidade para a Administração, e não como uma imposição cumulativa aos índices contábeis.

A escolha por exigir tanto os índices quanto o PLM deve ser uma decisão devidamente fundamentada no processo licitatório, evidenciando que os índices por si só não seriam suficientes para cobrir os riscos e garantir a solidez da contratação.

Caso contrário, se a avaliação por índices já for robusta, a adição do PLM torna-se redundante e restritiva.

IV – JURISPRUDÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

Muito embora as citações diretas a artigos da Lei nº 8.666/93 estejam superadas, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem mantido uma linha de entendimento consolidada que se alinha perfeitamente com os princípios e vedações da Lei nº 14.133/2021.

O entendimento do TCU sempre foi no sentido de coibir exigências excessivas e injustificadas nos editais, e essa orientação é plenamente aplicável e reforçada pela nova Lei.

Mesmo sob a égide da Lei nº 14.133/2021, o TCU tem reiterado que a exigência cumulativa de requisitos de qualificação econômico-financeira só é legítima se for devidamente justificada no processo licitatório e for proporcional à complexidade e aos riscos da contratação. A ausência dessa justificativa explícita e robusta levará à sua anulação.

Decisões como o Acórdão 10.546/2023 – TCU – 1ª Câmara (mesmo que em contexto de transição legislativa) fundamentam-se na necessidade de justificativa detalhada para requisitos cumulativos que possam restringir a competitividade. Este é um princípio que transcende e se encaixa perfeitamente na redação do art. 69, caput e §5º da Lei 14.133/2021.

O Tribunal busca evitar a sobreposição de garantias ou a criação de barreiras artificiais à participação, garantindo que a licitação seja um processo equitativo e que conduza à seleção da proposta mais vantajosa, conforme os art. 5º e 11º da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, mesmo que os acórdãos citados tenham sido proferidos em um período de transição ou ainda que não cite expressamente o "parágrafo único" do art. 69 que permitia a cumulação, **o princípio fundamental de necessidade de justificação expressa para cada exigência e para a sua cumulação, a fim de evitar restrição à competitividade, permanece inabalável e é intrínseco à Lei nº 14.133/2021.**

Além disso, a ausência de tal justificativa pode levar a uma

"exigência de índices e valores não usualmente adotados", vedada pelo art. 69, § 5º, e ferir os princípios de competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, dentre outros elencados no art. 5º da mesma Lei.

V – PRECEDENTES

Essa questão, vale dizer, já foi esmiuçada por diversos órgãos, em todas as esferas da administração, conforme precedentes abaixo, extraídos dentre inúmeros outros.

(a) Prefeitura Municipal de Borborema/SP: Recentemente, o edital publicado pela Prefeitura Municipal de Borborema exigia:

"13.5.C.III. Balanço patrimonial e Demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, acompanhadas pelas respectivas Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou por balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de três meses da data de apresentação da proposta. Serão considerados aceitos como na forma da Lei, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis acompanhadas das notas explicativas. (...)

A boa situação financeira será avaliada pela apresentação dos seguintes índices: ILC (Índice de Liquidez Corrente) e ILG (Índice de Liquidez Geral) igual ou superior a 1 (um) e Grau de Endividamento máximo igual ou menor de 0,50 (zero vírgula cinquenta)."

Após analisar a impugnação apresentada por esta seguradora decidiu suprimir aquele item do edital, adequando-o às especificações das empresas licitantes e às premissas legais, doutrinárias e jurisprudenciais.

(b) Ministério da Justiça: Do mesmo modo, o Ministério da Justiça, por meio de errata, também alterou o texto do edital, passando a exigir:

"As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que um 01 (um) em qualquer dos índices referidos acima, deverão comprovar que possui

patrimônio líquido mínimo até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, ou superior, por meio do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis de último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, de acordo com o disposto no art. 31, §3º da Lei nº 8.666/1993"

(c) Secretaria de Estado da Defesa Social (SEDS): O SEDS também aprimorou seu edital:

"13.5.5.1 O licitante que apresentar índices econômicos menores a 01 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente."

Portanto, a SEDS – assim como os demais órgãos – reconheceu que a exigência dos índices de liquidez da forma como exigida neste edital impugnado caracteriza exigência excessiva já que imprópria às especificações das empresas licitantes e ao objeto licitado, por isso, alterou o edital adequando a exigência às normas estabelecidas pela Lei de Licitações, doutrina e jurisprudência.

VI- PEDIDOS

Pelo exposto, confiando no bom senso de V.Sa., REQUER o recebimento, análise e provimento dessa impugnação, possibilitando que as empresas seguradoras, que apresentarem resultado menor que 1,00 em qualquer um dos índices exigidos, comprovem sua regularidade econômico-financeira, por meio do capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme preceitua o § 4º do Art. 69 da Lei 14.133/21.

Esta reforma adequará o ato convocatório aos preceitos legais, doutrinários, jurisprudenciais e às práticas do mercado, tornando este certame isonômico e legal, aumentando a competitividade e, conseqüentemente, alcançando o objetivo principal dos processos: contratar com a proposta mais vantajosa.

PROCESSO Nº 22227
10
[assinatura]
ASSINATURA E CARIMBO

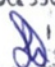
Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação e sua remessa à d. Autoridade Superior.

São Paulo, 10 de junho de 2026



Danielli Diniz Sposito

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

PROCESSO N. 12227
115. 23

ASSINATURA E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 22227

Número de Folhas 22

A/AO Camli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 20 / 06 / 2026.

Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 12117/2026

Ass.: 4 Fls. 13

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 020/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 8162/2026

À Superintendência de Fase Preparatória,

Cumprimentando-a, considerando os questionamentos exarados por **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange a presente **IMPUGNAÇÃO**.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 17 de junho do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 11 de junho de 2026.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Processo: 12117/2026
Objeto: Seguro Automotivo

Encaminham-se os presentes autos em razão da apresentação de Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão nº 20, protocolado pela empresa Mapfre Seguros Gerais S/A.

Considerando que:

- a Secretaria Demandante é a unidade responsável pela identificação da necessidade administrativa que fundamenta a presente contratação;
- essa Secretaria participou da fase preparatória do certame mediante análise, manifestação e aprovação do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e dos demais documentos que subsidiaram a publicação do edital;
- os questionamentos formulados pela impugnante versam sobre aspectos técnicos, operacionais e/ou de especificação relacionados ao objeto da contratação e às condições estabelecidas para atendimento da necessidade administrativa identificada por essa Secretaria;
- a Secretaria Demandante detém a expertise técnica e o conhecimento acerca das necessidades administrativas, dos requisitos da contratação e dos impactos decorrentes de eventual alteração das condições previstas no instrumento convocatório;

Encaminhamos os autos para que essa Secretaria proceda à análise integral dos pontos suscitados na impugnação, elaborando manifestação técnica fundamentada acerca dos questionamentos apresentados, com enfrentamento individualizado de todos os apontamentos formulados pela impugnante e indicação expressa quanto à procedência ou improcedência de cada um deles, acompanhada das respectivas justificativas técnicas e administrativas.

A manifestação técnica emitida por essa Secretaria servirá de subsídio para a elaboração da resposta institucional ao pedido de impugnação e para o respectivo julgamento pela Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, razão pela qual deverá ser apresentada de forma clara, detalhada e suficientemente fundamentada. Após a elaboração da manifestação técnica, os autos deverão ser remetidos à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos para adoção das providências cabíveis quanto ao processamento e julgamento da impugnação.

A análise apresentada pela Secretaria Demandante deverá enfrentar integralmente todos os questionamentos formulados pela impugnante, manifestando-se expressamente quanto à procedência ou improcedência de cada apontamento, mediante fundamentação técnica e administrativa consistente, clara e detalhada, contendo as justificativas que embasam o posicionamento adotado, bem como, quando cabível, a indicação das alterações necessárias nos documentos que compõem a fase preparatória e/ou no instrumento convocatório.

As conclusões apresentadas deverão demonstrar de forma objetiva os motivos que justificam a manutenção ou a revisão das condições inicialmente estabelecidas, de modo a subsidiar adequadamente a decisão da autoridade competente e resguardar a legalidade, a motivação dos atos administrativos e a segurança jurídica do certame.

Araruama, 12 de junho de 2026.


Melina Antunes da Silva
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 8162/2026
PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO Nº: 12117/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 020/2026
INTERESSADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
ASSUNTO: Despacho de Encaminhamento - Análise Opinitiva de Impugnação ao Edital

À Superintendência de Fase Preparatória
C/C Comissão de Licitação - COMLI

Cumprimentando-os cordialmente, reporto-me aos autos do processo em epígrafe para encaminhar a análise opinativa demandada acerca da impugnação interposta pela empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A** contra os itens **12.3.4** e **12.3.5** do instrumento convocatório.

No mérito da questão, cumpre salientar que o mercado segurador possui uma sistemática financeira peculiar, pautada pela obrigatoriedade regulatória de retenção de ativos massivos na forma de provisões técnicas. A lei, a qual se observa idiossincraticamente em razão de valor e substância, demonstra que o argumento da **MAPFRE Seguros** é válido por se tratar de exigências contábeis específicas e incompatíveis com entidades reguladas pela SUSEP. Aplicar as fórmulas tradicionais de liquidez de maneira cumulativa ao patrimônio líquido cria uma barreira artificial, alheia à realidade contábil do setor, restringindo a competitividade do certame.

Isto ocorre porque, por força de normas da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e da Resolução CMN nº 4.993/2022, as sociedades seguradoras são obrigadas a reter ativos na forma de "provisões técnicas", o que eleva artificialmente o passivo circulante e exigível a longo prazo dessas companhias. Consequentemente, isso distorce a aplicação de fórmulas tradicionais de avaliação financeira. Exigir de uma seguradora Índices de Liquidez (Geral e Corrente) ou Solvência iguais ou superiores a **1,00** resultaria na desclassificação imotivada de empresas perfeitamente saudáveis e aptas a honrar o contrato, reduzindo drasticamente o número de licitantes.

Ademais, a exigência do Patrimônio Líquido **Mínimo de 10%** (prevista no item **12.3.5**) cumulada com a exigência irrestrita dos índices contábeis (prevista no item **12.3.4**), sem que haja no Estudo Técnico Preliminar (ETP) uma justificativa exaustiva sobre sua indispensabilidade conjunta, caracteriza sobreposição de garantias. Tal prática esbarra na vedação do art. 69, *caput* e § 5º, combinado com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e colide frontalmente com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que aponta essa cumulatividade como restritiva à concorrência.

A prática mais salutar, razoável e amplamente adotada pela Administração Pública moderna é utilizar a comprovação do Patrimônio Líquido ou Capital Social Mínimo como uma via alternativa (subsidiária) para salvaguardar a qualificação das empresas que não alcancem os índices tradicionais. Para garantir a ampla competitividade e a isonomia, é recomendado a **ALTERAÇÃO DO EDITAL**, consolidando que a comprovação se dará de forma alternada, sugerindo-se a inclusão da seguinte redação:

"As empresas licitantes que apresentarem resultado menor que 1,00 (um inteiro) em qualquer um dos índices de Liquidez Geral (ILG), Solvência Geral (ISG) ou Liquidez Corrente (ILC) exigidos no item 12.3.4 deverão, como condição alternativa e obrigatória para a sua

Proc 12117/26
FL 16
S. H.

habilitação econômico-financeira, comprovar possuir Capital Social mínimo integralizado ou Patrimônio Líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação, conforme preceitua o § 4º do Art. 69 da Lei 14.133/2021."

Ressalta-se, contudo, que a presente manifestação possui caráter eminentemente opinativo e consultivo. Trata-se de um subsídio técnico elaborado por esta área demandante com o intuito exclusivo de auxiliar a compreensão mercadológica do objeto. A deliberação final acerca da retificação do edital, bem como a validação estrita da legalidade dos apontamentos aqui exarados, transfere-se inteiramente à competência dessa Superintendência e à d. Procuradoria Jurídica do Município. É visto que, à luz do exposto, o **PARECER PROCEDENTE** se vê necessário, o qual submeto à superior apreciação.

Araruama, 16 de junho de 2026.



Lucas de Andrade Costa Ribeiro
Departamento de Compras e Contratos - DCC
Matricula - 77603

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 8162/2026
PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO Nº: 12117/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 020/2026
INTERESSADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
ASSUNTO: DECISÃO – RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

À COMLI,

Trata-se de Impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A em face das regras editalícias do Pregão Eletrônico nº 020/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguro veicular com cobertura compreensiva (seguro total) para atender à frota oficial da Secretaria Municipal de Saúde (SESAU).

A impugnante insurge-se especificamente contra as exigências de habilitação econômico-financeira estabelecidas nos subitens 12.3.4 e 12.3.5 do instrumento convocatório. Em suas razões, alega que a exigência de índices tradicionais de Liquidez Corrente (ILC), Liquidez Geral (ILG) e Solvência Geral (ISG) iguais ou superiores a 1,00 desconsidera a realidade operacional e contábil das companhias seguradoras, as quais estão submetidas à regulação estrita da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e às normas do Conselho Monetário Nacional (CMN), notadamente à Resolução CMN nº 4.993/2022. Sustenta, ademais, que a cobrança cumulativa de tais índices com o Patrimônio Líquido Mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação configura sobreposição excessiva de garantias, gerando restrição indevida à competitividade e violando o disposto no art. 5º e no art. 69, caput e § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Propõe, ao fim, a reforma do edital para que a comprovação do patrimônio líquido qualifique-se como critério alternativo e subsidiário para as empresas que não atingirem as margens dos índices tradicionais.

Instada a se manifestar na condição de área técnica demandante, a Secretaria Municipal de Saúde emitiu manifestação fundamentada opinando pela procedência dos argumentos e pela necessidade de readequação do texto convocatório. No mérito, após detida análise do arcabouço normativo que rege o mercado securitário nacional e o regime de contratações públicas, verifica-se que os argumentos delineados pela impugnante encontram pleno eco na doutrina e na jurisprudência pátria.

As sociedades seguradoras possuem regime econômico-financeiro peculiar, caracterizado pela obrigatoriedade regulatória de constituição de expressivas "provisões técnicas". Esses recursos destinam-se por lei à garantia das obrigações assumidas perante os segurados, impactando diretamente o balanço patrimonial e elevando o passivo dessas entidades reguladas pela SUSEP. Consequentemente, a aplicação isolada e cumulativa das fórmulas tradicionais de liquidez e solvência generalistas resulta, frequentemente, em índices inferiores a 1,00, sem que isso represente qualquer fragilidade ou insolvência financeira por parte das companhias.

Outrossim, no que tange à modelagem adotada no instrumento convocatório, a harmonização dos critérios de índices contábeis (item 12.3.4) e de patrimônio líquido mínimo (item 12.3.5) propicia um importante aperfeiçoamento nas regras de habilitação. A flexibilização da cumulatividade original, ajustada em face da provocação técnica trazida aos autos, atende de forma mais precisa às diretrizes do art. 69, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual preconiza a adoção de parâmetros financeiros usualmente praticados no mercado. Com essa parametrização, a Administração otimiza o ambiente concorrencial, assegurando a participação de corporações de sólida estrutura operacional e mantendo o perfeito alinhamento do certame aos princípios da razoabilidade e da ampla competitividade.

Nessa trilha de raciocínio, e em perfeita consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa — todos esculpidos no art. 5º da Nova Lei de Licitações —, mostra-se impositivo reformar a regra de habilitação econômica. O acolhimento do parâmetro do patrimônio líquido mínimo ou do capital social como um meio alternativo e subsidiário de demonstração da capacidade financeira atende aos ditames do art. 69, § 4º, do referido diploma legal, bem como à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), equilibrando de forma perfeita a segurança da Administração com a ampliação da disputa.

Ante o exposto, no uso das atribuições legais a mim conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e pelos Decretos Municipais vigentes, e acolhendo integralmente os fundamentos consubstanciados na manifestação da área técnica demandante, CONHEÇO da Impugnação interposta por MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e, no mérito, JULGO-A PROCEDENTE. Por conseguinte, determinar-se-á imediata alteração e aperfeiçoamento da redação editalícia do subitem de qualificação econômico-financeira, o qual passará a vigorar com a seguinte redação uniforme:

"12.3.5.1. As empresas licitantes que apresentarem resultado inferior a 1,00 (um inteiro) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (ILG), Solvência Geral (ISG) ou Liquidez Corrente (ILC) previstos no subitem 12.3.4 poderão comprovar sua qualificação econômico-financeira mediante a demonstração de Capital Social integralizado ou Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos termos estabelecidos pelo § 4º do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021."

Considerando que a modificação promovida altera substancialmente a modelagem de formulação das propostas de habilitação por parte das concorrentes, e em estrito cumprimento ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, determino a redesignação da sessão pública do certame, com a consequente reabertura integral do prazo inicialmente estabelecido para a divulgação e apresentação das propostas.

Publique-se esta decisão na plataforma eletrônica Licitanet, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município para regular ciência e eficácia jurídica perante todos os interessados.

Araruama, 18 de junho de 2026.


Melina Antunes da Silva
Secretária Executiva de Licitações e Contrato

Mario Jorge Espinhara
Secretário de Saúde


Mario Jorge Lima Espinhara
Secretário Municipal de Saúde
Mat. 1196570